

LEI MUNICIPAL Nº 1.160, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA e, dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO ALTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício do poder emanado do povo e, no uso da competência privativa conferida pelo art. 54, inc. V, da Lei Orgânica Municipal

Faço saber que o povo do Altinho, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental. 1

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e tem como gesto financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, órgão ao qual está vinculado o Fundo, fornecerá os recursos humanos, materiais, de infraestrutura e de logística, necessários a consecução dos seus objetivos.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, que terá as seguintes atribuições:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a a apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes na época forma determinadas em Lei;


PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTONIO LINS DE FIGUEIRÉDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51 - Centro - Altinho - PE - CEP: 55490-000 - CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: (81) 3739.1118 / 3739.1544 - altinho@altinho.pe.gov.br / www.altinho.pe.gov.br

II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA;

III - celebrar convênios, acordos ou contratos, com entidade públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do FMA;

IV - ordenar com recursos do Fundo, respeitada legislação pertinente;

V - outras atribuições que lhe seja pertinente à gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica; e

VI - prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º A execução dos recursos do FMA será aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, que terá competência para:

I - definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II - fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no Orçamento Geral do Município;

IV - aprovar o Plano Anual de Trabalho e o cronograma físico financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento; e

V - apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar; e

VI - outras atribuições que lhe forem pertinentes, na forma da legislação ambiental.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 4º Constitui recursos do FMA aqueles destinados a ele destinados, provenientes de:

I - dotações orçamentárias e critérios adicionais;

II - taxas e tarifas ambientais, penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;

IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais na forma da Lei;

VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio; e

VIII - outros destinados por Lei.

Art. 5º São considerados prioritários para aplicação dos recursos do FMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou de outros órgãos e entidades municipais com atuação na área de meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

3

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTONIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51 - Centro - Altinho - PE - CEP: 55490-000 - CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: (81) 3739.1118 / 3739.1544 - altinho@altinho.pe.gov.br / www.altinho.pe.gov.br

X - contratação de consultoria especializada; e

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e qualificação de recursos humanos;

Parágrafo Único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMA são periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º O prazo de vigência do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, instituído por esta Lei, é indeterminado.

Art. 7º Aplicam-se ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, no que couber, todas as disposições constitucionais e legais que regem a operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de dezembro de 2010.



Bel. José Sávio de Omena
- Prefeito -